

Goiânia, 22 de Setembro de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação
Sr. Adson Costa Chaves
Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará



Dados	Tomada de Preços nº 2021.07.27.003
Órgão	Prefeitura Municipal de Areal – RJ
Objeto	Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de sistema de informação geográfica 3D hospedada na nuvem composta por três módulos: portal geo com informações para o cidadão acessar os dados georreferenciados, webgis para acesso ao público externo (mapas) e sistema de gestão de imóveis georreferenciados baseado em banco de dados espacial, incluindo o serviço de elaboração da base cartográfica georreferenciada da área urbana do município de Beberibe, Ceará, através de levantamento com veículo aéreo não tripulado (vant/drone), visando à criação de um cadastro técnico multifinalitário.
Empresa Licitante	Geopix do Brasil LTDA – ME
CNPJ	04.556.970/0001-29
Endereço	Av. T-15, Qd. 620, Lt. 05, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-380, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3607.4145 – E-mail: juridico@geopix.com.br

GEOPIX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Av. T-15, Qd. 620, Lt. 05, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-295, Goiânia – GO, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **IMPUGNAR** o presente **Edital da Tomada de Preços nº2021.07.27.003** do Município de Beberibe – Ceará.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 4.1 do Edital da presente Tomada de Preços, qualquer cidadão e parte legítima para impugnar o instrumento convocatório no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Levando-se em consideração que a data da sessão será dia 29 de Setembro de 2021 e que esta impugnação está sendo protocolada no dia 22 de Setembro de 2021, considera-se tempestivo o presente pleito.

Ainda neste sentido, observa-se que estão presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação do pedido, requerendo-se, portanto, a admissibilidade da peça impugnatória.

II- DO MÉRITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO.

Dentre os princípios norteadores do procedimento licitatório, o princípio da competitividade assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, influenciando diretamente na isonomia do processo de contratação.

Observando-se o Edital da Tomada de Preços nº 2021.07.27.003, especificamente nos itens 3.3 e 6.2.3 que tratam das restrições de participação e da documentação relativa à qualificação técnica, respectivamente, temos que:

3.3 Não será permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do objeto desta licitação .

6.2.3 Relativa à Qualificação Técnica:

d) Declaração de que, no ato da assinatura do contrato, disporá de certidão de aeronave não tripulada vigente emitida pela ANAC, para uso não recreativo, com ramo de atividade "Aerolevantamento/Aeroprospecção".

e) Comprovação de inscrição junto ao Ministério da Defesa (MD), como entidade privada executante de aerolevantamento, **categoria "A"**, dentro do prazo de validade e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Neste sentido, necessário se faz esclarecer que a SECMA – Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevantamento, do Ministério da Defesa (MD),

mantém atualizadas as entidades executantes de aerolevamento por categoria (art. 6º do Decreto-Lei 1.177/71), de acordo com as relações abaixo:

Categoria "A" – Empresas executantes de todas as fases do aerolevamento (fases aeroespacial e decorrente);

Categoria "B" – Empresas executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais (fase aeroespacial); e

Categoria "C" – Empresas executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações (fase decorrente).

Levando-se em consideração que o presente Edital prevê a impossibilidade de subcontratação parcial do objeto e exige empresas inscritas apenas na “Categoria A”, conclui-se que tais exigências restringem a competitividade do certame e direcionam a presente contratação, uma vez que a permissão de que apenas Empresas Executantes de todas as fases do aerolevamento (Categoria A) sejam licitantes deste procedimento licitatório, exclui da concorrência 60¹ (sessenta) empresas que se classificam na categoria C.

Fato é que as empresas enquadradas na Categoria C, quando permitida a terceirização parcial da fase aeroespacial do objeto contratual, conseguem plenamente atender às necessidades da Administração Pública.

A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da Contratada, e desde que mediante autorização formal da Contratante.

No caso em tela, não se demonstra viável a exigência de que apenas empresas executoras enquadradas na “Categoria A” do Ministério da Defesa atendam este Edital, vez que o objeto licitado envolve complexidade para sua execução, além do que a vedação à subcontratação acaba por restringir a disputa e torna o procedimento licitatório ilegal e passível de anulação.

Vejamos o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União²:

¹<https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/cartografia/divcar/2021/linksuteis/RelacaodeEmpresasdeAerolevamentoCategoriaB30072021.pdf>
<https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/cartografia/divcar/2021/linksuteis/RelacaodeEmpresasdeAerolevamentoCategoriaC30072021.pdf>

² Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010.

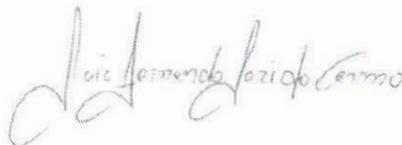
“A subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma resta demonstrado i) a possibilidade de subcontratação no presente caso; ii) e que a modificação dos termos editalícios no que tange à qualificação técnica das empresas licitantes se incluindo a possibilidade de participação de Empresas Executoras da “Categoria C” do Ministério da Defesa irá ensejar em maior pluralidade de empresas participantes do certame, garantindo maior chance de oferta mais vantajosa para o Município de Beberibe – Ceará.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja conhecida e admitida a presente impugnação;
- b) No mérito, seja modificado o Edital do Pregão Presencial nº2021.07.27.003 de modo que:
 - b.1) Seja permitida a subcontratação parcial do objeto diante da complexidade do serviço e da ampliação da concorrência;
 - b.2) Sejam alteradas as exigências de qualificação técnica, se acrescentando ao instrumento convocatório às exigências relativas a inscrição “Categoria C” do Ministério da Defesa;
 - b.3) Seja excluída a exigência do item 6.2.3 ‘d’ (Declaração de que, no ato da assinatura do contrato, disporá de certidão de aeronave não tripulada vigente emitida pela ANAC, para uso não recreativo, com ramo de atividade "Aerolevantamento/Aeroprospecção") uma vez que tal exigência restringe a competitividade do certame.





Luiz Fernando Lozi do Carmo
GEOPIX DO BRASIL LTDA.

